

## PARECER PRÉVIO Nº 10/2022

### **PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 03/2022.**

#### **1) RELATÓRIO**

Foi encaminhada a Emenda Modificativa nº 001/2022, ao Projeto de Lei nº 3/2022, que visa Alterar o Art. 2º do Projeto de Lei em comento (Cláusula de vigência).

Esta especializada exarou o Parecer Prévio nº 08/2022 que concluiu pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei 03-2022.

Em sua tramitação regular, o Projeto de Lei 03-2022 receberá a presente emenda modificativa, que será analisada por intermédio deste Parecer Prévio, com fundamento no §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Emenda encontra-se devidamente acompanhada de sua justificativa.

É o breve relatório.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no §1º, do art. 196 do Regimento Interno.

A necessidade de retorno de emendas formuladas às proposições ao crivo desta especializada atende a necessidade de ser fazer uma análise também sob os aspectos da legalidade, da constitucionalidade e da técnica legislativa, além dos demais aspectos oriundos do processo legislativo.

Inicialmente, cabe ponderar que, no que se refere ao poder de emenda dos parlamentares nos projetos de iniciativa privativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal entendia que em tais projetos era inadmissível qualquer emenda, por ser esta corolário da iniciativa; logo, onde faltaria poder de iniciativa, faltaria a competência para emendar (STF RDA 28/51; 42/240; 47/238 e TASP RT 274/748).

O Pretório Excelso, no entanto, passou a entender da seguinte forma: nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto, valendo trazer à colação recente decisão da Segunda Turma (Recurso Extraordinário n.º 191191/PR, julgado em 12/12/97, relator Ministro Carlos Velloso):

**"CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, b, C.F., art. 37, XI.**

*I - Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto.*

*Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, 'DJ' 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, 'DJ' 08.04.94.*

*II - Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do S.T.F. Nos Estados membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. C.F., art. 37, XI.*

*III - R. E. não conhecido.”*

Após essa pequena digressão, se passa à análise em si da proposição. Pois bem, a emenda modificativa nº 001/2022, visa alterar o Art. 2º do Projeto de Lei nº 03-2022. Para melhor compreensão da emenda é interessante que se colacione o dispositivo pretendido:

Art. 1º. O artigo 2º do Projeto de Lei 003/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Da leitura do dispositivo chega-se à conclusão que a alteração é pontual, mas que não merece prosperar. Explica-se, o nobre Vereador visa alterara a Cláusula de Vigência do Projeto de Lei nº 03-2022, uma vez que o Art. 2º original afirma que “Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”. Mas, o Edil visa retroagir os efeitos a 1º de janeiro de 2022, medida que infringe o Art. 63, inciso I, da Constituição Federal, pois a medida aumentará despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

É de conhecimento do Procurador que existe a documentação

exigida pela LRF, para a implementação do PL nº 03-2022, em especial a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes (inc. I, art. 16), e que o estudo fora feito de maneira correta. Mas, o Art. 2º do PL nº 03-2022, afirma que a eventual Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e caso a Emenda Modificativa seja aprovada para alterar o referido Art. 2º, a Lei irá retroagir seus efeitos à Janeiro de 2022, o que indubitavelmente gerará um aumento de despesa, o que é vedado, pois o poder de emendar projetos do Executivo, é mitigado.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já assentou há tempos a interpretação do Art. 63, inciso I, da CF, que segue:

Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta o art. 63, I, c/c o 61, § 1º, II, c, da CF. [ADI 2.791, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006.] = ADI 4.009, rel. min. Eros Grau, j. 4-2-2009, P, DJE de 29-5-2009

O STF também já decidiu que emenda parlamentar que estenda de alguma forma gratificação, inicialmente prevista para outras categorias de servidores, é inconstitucional. No caso em comento não há essa extensão para outros servidores, mas ela existe em relação ao tempo. Pois, caso aprovada a presente emenda, os efeitos financeiros da majoração da Gratificação seriam a partir do dia 1º de janeiro de 2022, e não como quis o Prefeito (Art. 2º, do PL nº 03-2022), a partir da publicação da Lei:

Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial.

Inconstitucionalidade formal. Arts. 2º e 63, I, da CF. [RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686.] = ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-12-1998, P, DJ de 26-2-1999

Desse modo afirma-se que a emenda em comento, atenta contra o Art. 63, inciso I, da Constituição Federal, de modo que há mácula jurídica que a inquia de inconstitucionalidade insanável.

Caso seja do interesse do Prefeito contemplar a ideia do nobre Vereador, o primeiro poderá apresentar Emenda Modificativa ao PL nº 03-2022, alterando a cláusula de vigência da proposição original, nos moldes do que pensou o Edil.

### 3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que NÃO atendido o aspecto da constitucionalidade, entende, conclui e opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da Emenda Modificativa nº 01-2022 ao Projeto de Lei nº 03/2022, uma vez que a Emenda atenta contra o Art. 63, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 22 de fevereiro de 2022.

---

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador

Mat. 562323